



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000292-14.2024.8.26.0523, da Comarca de Salesópolis, em que é apelante SUELI DA SILVA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000292-14.2024.8.26.0523

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: SUELI DA SILVA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

MAGISTRADO(A): DR.(A) ISABELLA CAROLINA MIRANDA RODRIGUES

VOTO: 30.537.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Irresignação da autora.

Contrato de empréstimo – Impugnação da autenticidade dos documentos apresentados – Incidência do art. 428 do CPC – Necessidade de se oportunizar a produção de provas para a solução da controvérsia a respeito da existência e validade do instrumento trazido pela instituição financeira, o qual foi impugnado de forma fundamentada pela consumidora, que requereu a realização de perícia eletrônica – Produção da prova técnica requerida que não pode ser afastada, na hipótese específica dos autos – Cerceamento de defesa configurado – Sentença anulada.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra r. sentença proferida, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais.

Constou do dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno SUELI DA SILVA RODRIGUES ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro, em conformidade com o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser corrigido, desde seu ajuizamento, segundo a Tabela Prática de Atualizações de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo. Os juros moratórios correm do trânsito em julgado, na esteira do disposto pelo art. 85, §16, do Código de Processo Civil.

Deverão ser observadas as regras do art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, ante a concessão da gratuidade de justiça à parte autora.

Alega autora, em síntese, que: houve cerceamento de defesa, pois imprescindível a realização de perícia eletrônica sobre os documentos apresentados pela ré, foi vítima de fraude, não tendo firmado o empréstimo objeto dos autos, nem enviado Pix para terceiro. Pugna, ao final, pela anulação da r. sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais em que a autora alega na inicial, em resumo, não ter contratado o empréstimo objeto dos autos, no valor de R\$ 6.600,00, tampouco ter enviado Pix para terceiro, na quantia de R\$ 6.000,00.

Citada, a instituição financeira requerida contestou a demanda, aduzindo que a contratação é regular, tendo sido assinada eletronicamente pela autora, e que o valor foi creditado em sua conta.

Em réplica, a autora impugnou a documentação trazida pela parte ré, sustentando que seria indispensável a realização de perícia técnica, afirmando que sua foto e documento de identidade (fls. 207/208) foram enviados à instituição financeira por ocasião do cadastro e abertura de conta, não no momento de contratação do empréstimo (fls. 212).

E, compulsando o contrato apresentado pela instituição financeira (fls. 186/199), ao que tudo indica, a assinatura do contrato deu-se apenas com o *log* digital. Confira-se (fls. 199):

ccb/186690627_signed

Assinaturas

 SUELI DA SILVA RODRIGUES

 MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Log

03/11/2023 03:49 PM	SUELI DA SILVA RODRIGUES assinou 693aaceb9c778460ebff4b61fc619fa10d9265bdfb061498aba947b4fbee45d. Email: suelisilva.rodrigues@gmail.com. IP: 187.95.164.38. Session Id: 7de6b877-605d-e4ff-0124-e1bdee527e6c.
03/11/2023 03:49 PM	MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. assinou 693aaceb9c778460ebff4b61fc619fa10d9265bdfb061498aba947b4fbee45d. Email: fidic6mlbsp@mercadopago.com. IP: 54.88.218.97.

Ainda, nota-se que a fotografia da autora e seu documento de identidade (fls. 207/208) – juntados pela instituição financeira – estão desacompanhados de data e hora de registro ou de geolocalização, não sendo possível aferir com precisão em que momento e ocasião tenham sido apresentados.

Assim, analisando-se detidamente os autos, em que pesem as conclusões do d. juízo monocrático, verifica-se que a parte autora impugnou veementemente, em todas as oportunidades, a autenticidade da documentação trazida pela ré, segundo razões que, no momento, não se mostram despiciendas.

Como visto, o instrumento acostado aos autos não se afigura indene de dúvidas no tocante à sua existência e validade.

A prova da falsidade ou não da assinatura eletrônica e da fidedignidade dos dados apresentados é questão imprescindível ao deslinde da controvérsia, até porque é através dela que se saberá se a contratação foi realizada pela autora ou por terceiro, notadamente diante de todos os questionamentos elencados em sede de réplica e de apelação; anote-se que é garantido às partes o direito pleno à produção de provas.

Consoante o art. 428, inciso I, do CPC “*cessa a fé do documento particular quando for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade*”.

Ademais, aplica-se por analogia o entendimento firmado pelo C.STJ. através da tese fixada no Tema nº. 1.061, no que se refere aos

contratos de via física: *Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*

Assim, na hipótese específica dos autos, entendo que o julgamento antecipado configurou cerceamento de defesa, sendo de rigor a anulação da r. sentença, a fim de que se reabra a fase instrutória para permitir a realização da prova requerida e de outras mais que, porventura, o d. juízo *a quo* considere necessárias ao correto desate da lide.

Sobre o tema, já decidiu este E. Tribunal:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTOR - ALEGAÇÃO - FRAUDE - SENTENÇA - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - APELO - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DE PROVA - RECONHECIMENTO - PERÍCIA DIGITAL - IMPRESCINDIBILIDADE - SENTENÇA - ANULAÇÃO. APELO DO AUTOR PROVIDO (Apelação Cível nº. 1005603-80.2022.8.26.0482; Rel. Des. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. em 19.04.2023).

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c danos morais com pedido de concessão de tutela de urgência. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Julgamento antecipado da lide. Instituição financeira que deduziu defesa reputando válidos os documentos (contratação eletrônica). Negativa pela autora de entabulação de qualquer contrato com a ré. Ônus da prova da legalidade que recai sobre a ré. Impugnação do documento. Perícia eletrônica necessária. Sentença anulada, prejudicado o recurso, nos termos da fundamentação. (Apelação Cível nº. 1003198-53.2022.8.26.0100; Rel. Des. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, j. em 19.09.2023).

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Contratos Bancários – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Alegação de não contratação – Sentença de improcedência – Insurgência recursal do autor – Cerceamento de defesa – Ocorrência – Autora defende não ter firmado o contrato objeto da lide, bem como impugna a assinatura aposta – Controvérsia que demanda perícia grafotécnica – Julgamento antecipado incabível – Dilação probatória necessária – Sentença anulada – RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº. 1003542-31.2022.8.26.0004; Rel. Des. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 24.02.2023).

BANCÁRIO - Ação declaratória e indenizatória - Sentença de improcedência – Alegação de falsidade de assinatura no contrato apresentado pelo réu - Necessidade da realização de exame grafotécnico - Preliminar de cerceamento de defesa acolhida, prejudicada a análise das questões de mérito - Sentença desconstituída - Apelo provido, na parte conhecida (Apelação Cível nº. 1000934-46.2021.8.26.0311; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 16.01.2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)